



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

Recomenda aos Magistrados Cíveis de 1ª Instância que observem as regras para os Mandados de Impulsionamento e Cobrança de Custas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (Art. 19, I, da Lei Complementar nº 221/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento da aplicação da Lei Estadual n.º 3.517/2019, a economia de recursos públicos e a administração eficiente da força de trabalho dos Oficiais de Justiça deste Sodalício;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0001597- 05.2020.8.01.0000 (evento nº 0857384),

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Magistrados Cíveis de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Acre que observem o seguinte regramento para os Mandados de Impulsionamento e Cobrança de Custas:

I – as intimações de impulsionamento do feito (CPC, art. 485, caput, incisos II e III, c/c §1º) e de cobrança de custas judiciais calculadas ao final do processo sejam preferencialmente realizadas mediante carta com aviso de recebimento, somente havendo a expedição de mandados judiciais quando estritamente necessário.

II – nas estritas hipóteses em que tais mandados forem necessários, a secretaria deve proceder sua emissão independentemente do prévio recolhimento da taxa de diligência externa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

(Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 12-B, §7º) e logo em seguida proceder à exigência do tributo, pelos meios processuais adequados:

a) no caso de intimação para impulsionamento do feito: da parte autora, sob pena de incidência do art. 6º da Lei 1.422/2001;

b) no caso de intimação para cobrança de custas judiciais calculadas ao final do processo: da(s) parte(s) sucumbente(s), na proporção de sua sucumbência, sendo que o valor da taxa já deve ser adicionado ao cálculo constante do próprio mandado de cobrança.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco, 24 de setembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça